

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 28/88

de 2 de Fevereiro

Portugal vai estar presente na Exposição Universal de Sevilha, a realizar nesta cidade em 1992, participação esta que se insere no âmbito das comemorações dos descobrimentos portugueses e que será articulada com o Programa da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses criada para o efeito.

A Exposição está subordinada ao tema «A Era dos Descobrimientos», tendo por objectivo contribuir para um melhor conhecimento da Humanidade, através da demonstração das suas realizações como estímulo para o intercâmbio de ideias, base de uma frutífera coexistência.

Portugal está directamente envolvido no tema escolhido, dado ter desempenhado um papel pioneiro e da maior relevância no encontro entre mundos, no contacto de civilizações, na interpenetração de culturas, cabendo-lhe responsabilidade primordial na aventura da expansão marítima europeia e outorgando contributo decisivo para a génese dos valores histórico-culturais que estruturam e sedimentam identidades nacionais.

Deste modo, e em paralelo com o procedimento adoptado aquando da participação de Portugal noutras exposições internacionais, como foi o caso da Exposição Universal e Internacional de Ósaca, realizada no ano de 1970, e do XV Congresso Mundial da Rehabilitation International, no ano de 1984, torna-se agora necessário criar um comissariado que assegure a nossa representação na Exposição Universal de Sevilha.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, no âmbito da Presidência do Conselho de Ministros, o Comissariado de Portugal para a Exposição Universal de Sevilha de 1992, subordinada ao tema «A Era dos Descobrimientos».

Art. 2.º O Comissariado goza de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3.º Os serviços do Comissariado funcionarão em Lisboa, em local a designar pela Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 4.º São atribuições do Comissariado:

- a) Assegurar a representação do País na Exposição Universal de Sevilha, de modo a expressar os valores histórico-culturais de Portugal ao serviço da Humanidade;
- b) Elaborar o programa da participação portuguesa na Exposição, dele devendo também constar a calendarização das actividades a realizar;
- c) Celebrar em nome do Governo Português, com as entidades designadas pelo Governo Espanhol, o contrato de participação na Exposição e praticar os demais actos necessários à representação do País;
- d) Propor superiormente tudo o mais que considerar necessário ao bom desempenho da sua missão.

Art. 5.º — 1 — O Comissariado é constituído por um comissário, que preside, por um comissário-adjunto e por sete vogais, em representação de cada um dos seguintes departamentos:

- a) Presidência do Conselho de Ministros;
- b) Ministério da Defesa Nacional;
- c) Ministério das Finanças;
- d) Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- e) Ministério da Indústria e Energia;
- f) Ministério da Educação;
- g) Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- h) Ministério do Comércio e Turismo.

2 — O comissário-adjunto coadjuva e substitui o comissário nos seus impedimentos.

3 — Os membros do Comissariado asseguram a ligação entre este e as entidades que representam e exercem as suas funções a título gratuito, sem prejuízo do reembolso de despesas feitas em virtude da sua participação nas actividades do Comissariado.

4 — O comissário e o comissário-adjunto serão nomeados por despacho do Primeiro-Ministro.

5 — Os cargos de comissário e comissário-adjunto serão exercidos em regime de comissão de serviço, sendo o respectivo regime remuneratório fixado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Art. 6.º Compete ao comissário organizar e dirigir as actividades do Comissariado, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Convocar as reuniões do Comissariado e presidir aos trabalhos;
- b) Representar o Comissariado em juízo e fora dele;
- c) Submeter à aprovação do Primeiro-Ministro o programa da participação na Exposição;
- d) Elaborar os relatórios de actividades e as contas de gerência do Comissariado;
- e) Celebrar contratos de seguro, bem como os contratos necessários para garantir o transporte, guarda e vigilância dos objectos destinados à Exposição;
- f) Autorizar as despesas com obras e aquisição de bens e serviços, tanto no País como no estrangeiro, necessários para o funcionamento do Comissariado e para assegurar a participação portuguesa na Exposição, com observância dos requisitos legais previstos no Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho;
- g) Contratar com os expositores nacionais nos termos fixados no regulamento geral da Exposição e zelar pela observância dos regulamentos e das demais normas da Exposição, por parte dos mesmos expositores;
- h) Contratar pessoal para prestar serviço na modalidade de contrato a prazo, o qual não adquirirá vínculo de qualquer natureza à função pública;
- i) Contratar, a título excepcional, pessoal em regime de assalariamento para exercer funções em Sevilha, regendo-se os respectivos contratos pela lei laboral local;
- j) Consultar e, quando necessário, solicitar a colaboração de técnicos sobre os assuntos da respectiva especialidade;

- l) Promover as deslocações do pessoal, dentro e fora do País, que se mostrem indispensáveis, colhendo, para o efeito, as necessárias autorizações.

Art. 7.º — 1 — Todos os serviços e organismos do Estado, museus, bibliotecas e arquivos oficiais existentes no território nacional, bem como as empresas públicas e demais institutos públicos, fornecerão ao Comissariado todos os elementos que, para a boa execução dos seus objectivos, lhes forem solicitados.

2 — Os responsáveis pelos serviços, organismos e entidades referidos no número anterior colocarão à disposição do Comissariado, mediante termo de entrega, tudo aquilo que lhes for solicitado, devendo aquele tomar as devidas precauções para garantia, protecção e conservação dos elementos entregues.

Art. 8.º O apoio técnico e administrativo ao comissário e ao Comissariado será prestado por pessoal destacado ou requisitado nos termos da lei geral.

Art. 9.º No prazo de seis meses após o encerramento da Exposição o comissário apresentará ao Governo o relatório, devidamente quantificado, das actividades do Comissariado.

Art. 10.º — 1 — Cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior considera-se, para todos os efeitos, extinto o Comissariado.

2 — Os funcionários e agentes requisitados regressarão aos respectivos serviços de origem e os contratos de outra natureza previstos neste diploma caducarão automaticamente pelo decurso do prazo respectivo ou extinguir-se-ão, neste caso sem prejuízo da percepção integral dos salários a que os contratados teriam direito até ao termo dos mesmos.

Art. 11.º As dotações necessárias à prossecução das actividades do Comissariado serão movimentadas mediante requisições de fundos a enviar à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, assinadas pelo comissário e pelo representante do Ministério das Finanças.

Art. 12.º O Comissariado é considerado como instituição de interesse cultural para efeitos de aplicação dos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei n.º 258/86, de 28 de Agosto, aos donativos, subsídios e participações que lhe sejam concedidos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas.

Art. 13.º O Primeiro-Ministro poderá delegar as competências que lhe são atribuídas pelo presente diploma noutro membro do Governo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/88

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 16 de Janeiro, lançou o Governo os Programas de Ocupação de Tempos Livres (OTL) e de Ocupação Temporária de Jovens (OTJ). O enorme contributo dado por ambos os Programas para a integração dos jovens na vida activa e a experiência colhida com a sua execução nos anos anteriores vieram demonstrar a necessidade de os relançar novamente este ano, alargando-os a um maior número de jovens.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 14 de Janeiro de 1988, resolveu:

1 — Relançar, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 16 de Janeiro, o Programa de Ocupação de Tempos Livres (OTL), para ser executado durante o ano de 1988.

2 — Relançar, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 16 de Janeiro, o Programa de Ocupação Temporária de Jovens (OTJ), para ser executado durante o ano de 1988.

3 — A gestão do Programa OTL e do Programa OTJ será definida por despachos conjuntos do Ministro do Emprego e da Segurança Social e do Ministro Adjunto e da Juventude.

4 — Todos os organismos do Estado, no âmbito das suas atribuições, deverão prestar aos órgãos de gestão de ambos os Programas o apoio que por eles lhes for solicitado.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 65/88

de 2 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, impõe, no n.º 2 do artigo 46.º, o reordenamento do sistema de carreiras da Administração Pública;

Considerando que se torna necessário proceder à implementação daquele diploma legal na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), adequando o seu quadro de pessoal às orientações nele definidas, sem deixar de ter em vista os objectivos definidos nos Decretos-Leis n.ºs 476/80 e 118/83, de 15 de Outubro e de 25 de Fevereiro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/83, de 24 de Fevereiro, e pela Portaria n.º 251/87, de 1 de Abril, seja constituído conforme o mapa anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 31 de Dezembro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.